



C&P ARQUITETURA
CONSULTORIA E PROJETOS

TEL +55 31 2555 4747
FAX +55 31 2535 4747
R. PALMIRA 714, SERRA BELO HORIZONTE
MINAS GERAIS - BRASIL CEP 30220 110
cparquitetura@cparquitetura.com.br
www.cparquitetura.com.br

CT C&P 198/2017

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESGTADO DE SANTA CATARINA – SC - CREF3/SC

Ref.: Edital Tomada de Preços nº 01/2017

A **C&P ARQUITETURA LTDA**, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** aos termos da decisão que inabilitou a **C&P ARQUITETURA LTDA** no certame em referência, na forma do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, em referência, requerendo desde já a reconsideração da referida decisão e o encaminhamento do presente recurso administrativo para a apreciação da autoridade superior.

Termos em que.

Pede deferimento.

Florianópolis, 10 de maio de 2017.

FLÁVIA COBUCCI PAOLUCCI
REPRESENTANTE LEGAL



C&P ARQUITETURA
CONSULTORIA E PROJETOS

TEL +55 31 2555 4747

FAX +55 31 2535 4747

R. PALMIRA 714, SERRA BELO HORIZONTE

MINAS GERAIS - BRASIL CEP 30220 110

cparquitetura@cparquitetura.com.br

www.cparquitetura.com.br

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESGTADO DE SANTA CATARINA – SC - CREF3/SC

Ref.: Edital Tomada de Preços nº. 3932/2011

DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre destacar a inequívoca tempestividade do presente Recurso, devendo este ser apreciado por este I. órgão, o qual deverá decidir sobre o conteúdo do mesmo respeitando os princípios de Direito Administrativo.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 10 de MAIO de 2017 foi realizada a sessão pública do certame em referência, relativo à contratação de empresa de ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA para elaboração de todos os projetos necessários para a construção da nova sede do CREF3/SC, conforme especificações do termo de referência, pré-projeto, projeto aprovado na Prefeitura Municipal de Florianópolis no 63.793 e consulta de viabilidade da Prefeitura Municipal de Florianópolis sob número de processo no 043269/2016, conforme especificações constantes do Anexo II.

Conforme se depreende da leitura da Ata de realização do certame anexa ao presente (Doc. 01), que não deve prosperar a decisão que inabilitou a empresa **C&P ARQUITETURA LTDA** sob a seguinte alegação: “foi inabilitada por não atender os itens 24.6 e 24.8 do Edital”, uma vez que a mesma efetivamente cumpriu disposição legal, regedora do instrumento convocatório em questão, senão vejamos.

Em questionamento por e-mail sobre a inabilitação, (em anexo), obtivemos como resposta:

“Conforme solicitado segue informações:

Em relação ao item 24.6 a empresa não apresentou Balanço Patrimonial e DRE de forma comparativa (2 últimos anos), e ao item 24.8 a empresa não apresentou os índices conforme solicitado.



C&P ARQUITETURA
CONSULTORIA E PROJETOS

TEL +55 31 2555 4747
FAX +55 31 2535 4747
R. PALMIRA 714, SERRA BELO HORIZONTE
MINAS GERAIS - BRASIL CEP 30220 110
cparquitetura@cparquitetura.com.br
www.cparquitetura.com.br

A resposta do e-mail (em anexo) relativo ao item 24.6 não corresponde ao mesmo item do edital (abaixo), no que tange a apresentação do último exercício social e não dos 2 últimos anos.

24.6 Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No item 24.7, indica que a boa situação financeira **será avaliada** pela comprovação do seguinte:

24.8 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1;

24.9 Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

24.10 Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor estimado para a contratação.

Estes itens foram apresentados através do balanço patrimonial 2015, que é o ultimo exigível pelo órgão controlador (Receita Federal do Brasil), e que vence em 31/05/2017.

A **C&P ARQUITETURA LTDA** apresentou o **BALANÇO PATRIMONIAL VIGENTE** de 2015 possui todos os dados necessários para o referido calculo.

Reiteramos que no edital não foi informado a metodologia/fórmula para a realização do calculo dos indicadores, bem como o formato de apresentação dos mesmos, e por consequência, que não teríamos como apresenta-los, já que cada licitante poderia apresentar uma metodologia/fórmula diferente de cálculo.

Desta forma entendemos que estes dados seriam extraídos do Balanço Patrimonial e calculados e avaliados pela própria Comissão de Licitação.

Com este mesmo Balanço Patrimonial fomos \habilitados na licitação da Tomada de Preços Nº 01/2017 em 02/05/2017 conforme documento em anexo.

III. DO PEDIDO

Portanto, diante todo o exposto e visando unicamente que seja garantido o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer que a Ilustre Sr. Presidente da CPL,



C&P ARQUITETURA
CONSULTORIA E PROJETOS

TEL +55 31 2555 4747
FAX +55 31 2535 4747
R. PALMIRA 714, SERRA BELO HORIZONTE
MINAS GERAIS - BRASIL CEP 30220 110
cparquitetura@cparquitetura.com.br
www.cparquitetura.com.br

reconsidere a sua decisão, habilitando a empresa C&P ARQUITETURA LTDA, diante a comprovação da documentação necessária e, por conseguinte, para prosseguir-se com a abertura dos envelopes relativos às propostas comerciais, o que ora se requer por medida de Direito e de Justiça.

Termos em que.

Pede deferimento.

Florianópolis, 10 de maio de 2017.

FLÁVIA COBUCCI PAOLUCCI
REPRESENTANTE LEGAL

De: **Coordenação CREF3/SC** coordenacao@crefsc.org.br
Assunto: RES: ATA DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL - CREF3/SC
Data: 12 de maio de 2017 11:15
Para: cparquitetura@cparquitetura.com.br

CC

Prezado, Alexandre

Conforme solicitado segue informações:

Em relação ao item 24.6 a empresa não apresentou Balanço Patrimonial e DRE de forma comparativa (2 últimos anos), e ao item 24.8 a empresa não apresentou os índices conforme solicitado.

Quanto ao prazo já foi citado na ATA defina a data final de entrega do recurso. Como foi publicado em 10/05/2017, contando 5 dias úteis, o prazo é até dia 17/05/2017.

Coloco-me à disposição para esclarecer eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Maiulli da Silva Souza

Coordenadora Administrativa e Financeira
CRA/SC 26.096 N° de matrícula: 23



(48) 3348.7007



www.crefsc.org.br



/CREF3SC



@CREF3SC

De: Ana Paula Taborda [<mailto:financeiro2@crefsc.org.br>]

Enviada em: quinta-feira, 11 de maio de 2017 14:33

Para: 'Coordenação CREF3/SC' <coordenacao@crefsc.org.br>

Assunto: ENC: ATA DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL - CREF3/SC

Prioridade: Alta

De: C&PARQUITETURA [<mailto:cparquitetura@cparquitetura.com.br>]

Enviada em: quinta-feira, 11 de maio de 2017 14:22

Para: Ana Paula Taborda <financeiro2@crefsc.org.br>

Assunto: ATA DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL - CREF3/SC

Prioridade: Alta

Prezada Ana Paula Taborda,

Recebemos a Ata de Análise dos documentos de Habilitação da TP 01/2017 e verificamos que a A nossa Empresa C&P Arquitetura LTDA CNJP 02.928.194/0001-15 foi inabilitada por não atender os itens 24.6 e 24.8 do Edital.

Ocorre que os documentos que comprovam o atendimento destes itens foram apresentados.

Solicitamos que a Comissão de Licitação nos informe detalhadamente o que não foi atendido em cada um dos itens indicados acima para que possamos exercer o direito de apresentar recurso administrativo a esta decisão.

Peço ainda que indiquem o prazo limite para apresentação de recurso, lembrando que são 5 dias úteis contados após a publicação da decisão em Diário Oficial, sendo descartado o dia da publicação.

Att,
Alexandre Paolucci
Diretor Comercial

C&P Arquitetura | 31 2555 4747
Rua Palmira 714, Serra - B. Horizonte
MG Brasil | www.cparquitetura.com.br

Em 11 de mai de 2017, à(s) 08:51, Ana Paula Taborda
<financeiro2@crefsc.org.br> escreveu:

Prezados licitantes,

Já está disponível no site do CONSELHO A ATA DE JULGAMENTO dos habilitados do certame Tomada de Preço nº 001/2017, demais dúvidas deverão ser encaminhadas ao e-mail coordenacao@crefsc.org.br

Atenciosamente,
<image001.png>



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

DECISÃO SJ DIREF

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO/PAe N. 0000568-69.2017.4.01.8014 - JFTO

INTERESSADA: SEÇÃO DE PROJETOS E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS - SEPOB/SECAD
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO / SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ELABORAÇÃO DE PROJETOS (
FASE 02) PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAGUAINA-TO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo visando à contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia e arquitetura para a elaboração dos projetos relativos a localidade (Fase 02) do projeto padrão, objetivando a construção da nova sede da Subseção Judiciária de Araguaina - TO, nos termos do pedido formulado pela Seção de Projetos e Acompanhamento de Obras - Sepob (3639564), conforme as disposições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência (3640281 e 3644832) e seus Anexos.

A Comissão Especial de Licitação, consoante Ata nº 01/2017 (3927482), procedeu aos trabalhos alusivos à Tomada de Preços em referência, deliberando pela INABILITAÇÃO das empresas **E MONTE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, por não atender os requisitos constantes do item 4.3.3 do Edital, e **SILVIO RAMOS ARQUITETURA S/C EPP**, por ofensa ao item 4.3.2 (*não comprovação de possuir em seu quadro permanente um profissional de engenharia civil*) e ainda por não atender ao item 4.3.3 do Edital (*não comprovação de apresentação de um atestado de capacidade técnica relativa à elaboração de projeto de instalações elétricas contendo: subestação elétrica e/ou grupo motor gerador*). Na mesma oportunidade, a referida Comissão HABILITOU as licitantes **OLIVEIRA ARAÚJO ENG. LTDA EPP** e **C & P ARQUITETURA LTDA**, uma vez que estas atenderam às condições estipuladas no ato convocatório do certame.

A empresa **SILVIO RAMOS ARQUITETURA S/C EPP**, julgada inabilitada pela Comissão, protocolizou, tempestivamente, as suas razões de recurso (3929317 e 3933692).

Em suas razões, a aludida empresa sustenta, em síntese, que:

1 - "conforme documentação páginas 12 e 13, observa-se que todas as atividades requeridas pelo Edital em epígrafe, no caso (arquitetura, estrutura e fundações/ climatização, instalações elétricas, baixa tensão) são atividades regulamentadas para arquitetos, conforme documentos CATS (Certidões de acervo Técnico) enviados na fase de aceitação;

2 – “a comissão não atendeu de forma regulamentar o princípio da legalidade técnica, em seu edital”;

3 – ficou “demonstrado que nos atestados apresentados constam expressamente suas atividades e fazem parte dos documentos acostados na fase de habilitação, e que, certamente, cumprem suas finalidades, independente da necessidade de engenheiro civil e/ou engenheiro mecânico, tornando desnecessária a inclusão destes profissionais ao quadro da empresa, e ou equipe técnica”;

4 – "os documentos já apresentados fazem prova inequívoca de que a recorrente está regularizada e apta, sendo que tal fato não pode ser ignorado pela administração pública";

5 – "atende efetivamente todos os requisitos do Edital, bem como aqueles previstos nos incisos I a V do 29 da Lei 8.666/93".

Por fim, requer que seja considerada HABILITADA, permitindo, desta forma o seu prosseguimento no certame, por atender às exigências do instrumento convocatório e outras disposições legais e normativas.

As empresas **E MONTE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME** e **OLIVEIRA ARAÚJO ENG. LTDA EPP** apresentaram suas contrarrazões (3934143 e 3945119).

A Comissão Especial de Licitação proferiu ato decisório, mantendo o resultado declarado na sessão de julgamento (3945146).

A Assistência Jurídica/Secad acolheu a deliberação da Comissão Especial de Licitação, consoante Parecer SJTO-ASJUR (3953646).

É o sucinto relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em seu parecer, a Asjur/Secad, assim se manifestou:

(...) Inicialmente, importa registrar que o objeto desta licitação está bem descrito no item 2 – DO OBJETO da referida Tomada de Preços, nos seguintes termos:

“2.1 - Contratação de empresa especializada de engenharia e arquitetura para **elaboração dos projetos relativos a localidade (Fase 02) do projeto padrão**, objetivando a construção da nova sede da Subseção Judiciária de Araguaína - TO, conforme especificações constantes do Projeto Básico - Anexo I do Edital.”

O Termo de Referência, item 8.1.3 (3640281), exigiu a comprovação de que o profissional, **que atuará como responsável técnico** dos serviços, tenha sido responsável pela elaboração de aprovação de projetos pertinentes e compatíveis com as características, qualidade e quantidade, sendo considerada parcelas de maior relevância e valor significativo, as seguintes:

- a) Projeto de arquitetura de edificações públicas ou privadas;
- b) Projeto de fundação;
- c) Projeto de instalações elétricas (subestação).

De outra parte, o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2017 (3728530) estabelece, entre outras coisas, para fins de aferição da capacidade operacional e técnica das licitantes, a apresentação de:

“4.3.2. Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, pelo menos:

- 1. 01 (um) arquiteto;

2. 01 (um) engenheiro civil; e

3. 01 (um) engenheiro eletricista ou eletromecânico.”

4.3.2.1 A comprovação de que integram o quadro permanente da licitante será feita, caso sócio(s), através da apresentação no envelope-habilitação do contrato social e sua última alteração; caso empregados permanentes da empresa, por meio da apresentação de contratos de trabalho regularmente aceitos (CTPS, contrato de prestação de serviços e outros).

4.3.3. Comprovação, pela licitante, da **qualificação técnica dos profissionais** indicados no item anterior, mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, emitido por entidade Pública ou Privada, devidamente registrado no CREA/CAU de competência, que comprove(m) a responsabilidade técnica pela execução de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, considerando serviço significativo o seguinte:

1. Elaboração de projetos de arquitetura de edificação de, no mínimo, 1.000,00 m² e distribuída em dois pavimentos, no mínimo;
2. Elaboração de projeto de fundação de, no mínimo, 1.000,00 m² ou 125 m³ de concreto;
3. Elaboração de projeto de instalações elétricas, contendo: Subestação elétrica e/ou Grupo Motor Gerador;
4. Elaboração de projeto de instalações de rede lógica estruturada;
5. Elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio, contendo Sistema de Detectores de Fumaça;

4.3.3.1. Os atestados que comprovam o requisito mínimo da qualificação técnica profissional (itens 4.3.2 e 4.3.3) serão considerados não só para fins de habilitação da empresa, mas também para definir a experiência da licitante e da equipe técnica (item 5.4).

4.3.4. Os detentores dos atestados de capacidade técnica deverão ser os responsáveis técnicos pela execução do serviço objeto da licitação, respondendo perante a Justiça Federal - TO por todos os atos da empresa, somente se admitindo a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Contratante, por meio de certidão de capacidade técnica.

Além disso, o art. 30, II, da Lei 8.666/93 dispõe que a comprovação de sua capacidade técnica, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

De forma suplementar, podem ser adotadas outras regras, cuja interpretação se coaduna com o interesse da Administração para se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante para prestar adequadamente os serviços pactuados.

Por fim, o art. 30, § 1º, I, do aludido diploma legal, assim estabelece:

§ 1º a comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (redação dada pela lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste contexto, e seguindo os critérios legais e regulamentares, a capacidade técnica exigida para o presente certame consiste na comprovação da prestação de serviço compatível com o objeto

licitado, e de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, pelo menos, 01 (um) arquiteto, 01 (um) engenheiro civil e 01 (um) engenheiro eletricista ou eletromecânico, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica (interpretação dos subitens 4.3.2 e 4.3.3 do Edital).

Afinal, o objeto principal da presente contratação Contratação de empresa especializada de engenharia e arquitetura para **elaboração dos projetos relativos a localidade (Fase 02) do projeto padrão**, objetivando a construção da nova sede da Subseção Judiciária de Araguaína - TO, que exige a presença de, pelo menos, 3 (três) especialidades, que sejam responsáveis pela execução dos serviços, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativa, estabelecidas no ato convocatório, a saber:

- a) Projeto de arquitetura de edificações públicas ou privadas (arquiteto)
- b) Projeto de fundação (engenheiro civil)
- c) Projeto de instalações elétricas (subestação) (engenheiro eletricista ou eletromecânico).

Diante disso, não é possível extrair que apenas atestados de profissionais da área de arquitetura podem satisfazer a tal exigência.

No presente caso, a empresa recorrente não apresentou a comprovação de ter em seu quadro um engenheiro civil, por entender que o arquiteto, de acordo as normas específicas da categoria profissional, pode desempenhar as mesmas atribuições e atividades correlatas de um engenheiro civil.

No entanto, não compete à Comissão analisar se os atestados de capacidade técnica apresentado por profissional qualificado como arquiteto é apto e suficiente para comprovar a compatibilidade com o objeto a ser licitado, mas, sim, se a licitante possui em seus quadros os profissionais exigidos no ato convocatório, que serão os responsáveis técnicos pela execução do serviço objeto da licitação.

Além disso, conforme esclarecido na manifestação da Comissão, consoante Ata de Julgamento SJTO-SELIT (3945146), "não cabe, neste momento, a discussão de atividades correlatas de profissionais de arquitetura e de engenharia civil. Noutro passo, a recorrente poderia ter adotado em relação ao engenheiro civil a mesma metodologia que adotou para o engenheiro eletricista, ou seja, juntado prova de contratação mediante contrato de prestação de serviço".

Importa ressaltar que a exigência prevista no ato convocatório se coaduna com o interesse da Administração, uma vez que esta entendeu ser apropriada e pertinente a presença de uma equipe multiprofissional nos quadros da empresa para se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante para prestar adequadamente os serviços a serem contratados.

Afinal, esta Administração está sempre atenta para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, de acordo com o posicionamento do

Tribunal de contas da União -TCU.

Nesse sentido:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Processo nº 008.477/2005-5. Acórdão nº 979/2005 – P, Relator: Min. Benjamin Zymler, Brasília, Data de Julgamento: 13 de julho 2005)

Logo, não há se falar em exigência excessiva ou excesso de formalismo nem mesmo suposto prejuízo na compreensão de seu teor, haja vista que a comprovação relativa a esse item, independe da experiência e qualificação profissional do arquiteto, mas, sim, da presença de um profissional engenheiro civil, nos quadros da empresa licitante.

Além disso, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União/TCU (Súmula 272/2012), toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato.

Assim, verifica-se que as disposições do edital da presente tomada de preços estão em consonância com as disposições constitucionais e legais que estabelecem que os certames licitatórios deverão constar apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigações.

Afinal, o edital, alinhado com esse entendimento, estabeleceu que a qualificação técnica das licitantes deveria ser realizada, mediante a comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, pelo menos 01 (um) arquiteto, 01 (um) engenheiro civil e 01(um) engenheiro eletricista ou eletromecânico.

Por conseguinte, não se está exigindo da licitante a comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado por um único profissional que possua atribuições e competências em diversas áreas da construção civil, mas, sim, que ela apresente atestado de capacidade técnica por 3 (três) profissionais de áreas específicas e que demonstre a pertinência e a compatibilidade com os serviços a serem

realizados, com o propósito de aferir a sua qualificação técnica-operacional.

Diante disso, não se vislumbra nenhuma violação ao princípio da razoabilidade, no ato da Comissão Especial de Licitação, consistente em inabilitar a empresa licitante, em razão de não ter apresentado comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, um engenheiro civil, tal como previsto no item 4.3.2 do edital.

Como se vê, não se verifica nenhuma irregularidade na conduta do Comissão Especial de Licitação que, atendendo ao princípios vinculação ao instrumento convocatório, bem como aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, inabilitou a empresa recorrente.

(...)"

Como se vê, o aludido parecer abordou suficientemente as alegações da empresa licitante/recorrente, apresentando os argumentos e fundamentos aptos a respaldarem a conclusão nele exposta.

Nesse aspecto, ressalto apenas que o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, garantindo-se a observância do princípio da isonomia.

Por outro lado, é certo que um das principais garantias para o licitante é a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

Afinal, trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, o qual determina que a Administração observe as regras por ela estabelecidas no instrumento convocatório e que rege a licitação.

De outra parte, importa destacar a importância e a relevância de tal princípio, reforçada pela própria regra insculpida no art. 41, § 2º, da Lei n. 8.666/93, ao dispor sobre o prazo da licitante para impugnar eventuais irregularidades e/ou inconsistências do edital.

Portanto, se não apresentada a impugnação no momento oportuno e expirado esse prazo legal, o participante da licitação decairá do direito de impugná-lo posteriormente. Lado outro, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos da Lei n. 8.666/93 (artigos 3º, 41 e 43, I).

No presente caso, verifico que todas as exigências, constantes do Edital da Tomada de Preços n. 01/2017, estão em consonância com as disposições constitucionais e legais que estabelecem que os certames licitatórios deverão constar apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, razão pela qual se afigura razoável a decisão da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a empresa licitante SILVIO RAMOS ARQUITETURA S/C EPP, por esta não ter apresentado comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, um engenheiro civil, tal como previsto no item 4.3.2 do edital.

Acresça-se, por oportuno, que o edital foi claro em prever, no item 4.3.2., 3 (três) profissionais, sendo 1 (um) engenheiro civil, 1 (um) arquiteto e 1 (um) engenheiro elétrico ou eletromecânico. Não previu a regra editalícia, portanto, a possibilidade de um único profissional acumular duas ou três dessas habilitações. Nesse cenário, descabe, sob o pretexto de interpretá-la,

alterar-lhe em sua essência - permitindo menos profissionais do que os elencados na regra editalícia -, sob pena de não se prestigiar o tratamento isonômico, já que os demais licitantes e possíveis interessados tiveram conhecimento da exigência tal como posta e sem possibilidade de redução do número de profissionais mercê de habilitações múltiplas em um mesmo profissional. De resto, melhor atende ao interesse público a realização, dos diversos projetos englobados no certame, por uma equipe de profissionais habilitados do que a acumulação de funções em um mesmo profissional; fato é que, independentemente disso, a regra editalícia não previu essa possibilidade, de sorte que o princípio da isonomia impede que se altere a regra editalícia em testilha para contemplar outros arranjos como o sustentado pela recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho integralmente o Parecer SJTO-ASJUR (3953646) e, por conseguinte, MANTENHO a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação (3945146).

NEGO PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa SILVIO RAMOS ARQUITETURA S/C EPP.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

Ao Presidente da Comissão Especial de Licitações para adotar as demais providências pertinentes, dando prosseguimento à Tomada de Preços n. 01/2017.

Palmas, Tocantins.

GABRIEL BRUM TEIXEIRA
Juiz Federal Diretor do Foro



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Brum Teixeira, Diretor do Foro**, em 27/04/2017, às 15:57 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **3960883** e o código CRC **95D7E5CD**.